ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.001840/2008-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11444.001840/2008-52
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-006.549 – 2ª Turma**
Sessão de	27 de fevereiro de 2018
Matéria	PAF - NULIDADE
Recorrente	MUNICÍPIO DE OURINHOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de **AI - Auto de Infração - Debcad nº 37.199.991-0,** tendo em vista que o Contribuinte apresentou GFIP com informações incorretas ou omissas. Conforme o

Relatório Fiscal da Infração de fls. 26 a 28, o Contribuinte deixou de informar em GFIP's, no período de 12/2002 a 12/2007, os seguintes fatos geradores:

> *a) remunerações pagas a segurados denominados professores adjuntos, contratados em caráter temporário;*
>
> *b) remunerações de servidores nomeados para cargos em comissão, não detentores de cargo efetivo;*
>
> *c) remunerações pagas em rescisões de contrato, não incluídas em folhas de pagamentos;*
>
> *d) remunerações pagas a segurados contratados por prazo determinado, nos moldes do art.37, II , da CF-Constituição Federal;*
>
> *e) remunerações pagas a agentes políticos, no exercício do cargo de Dirigente do Município;*
>
> *f) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços;*
>
> *g) pagamentos efetuados a segurados transportadores autônomos;*
>
> *h) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, membros do Conselho Tutelar;*
>
> *i) remunerações pagas a segurados estagiários e bolsistas;*
>
> *j) omissões e erros no preenchimento do campo relativo ao RAT - Contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;*
>
> *k) erro no preenchimento de categoria (contratados por prazo determinado informados como contribuintes individuais; contribuintes individuais informados como transportadores e vice-versa);*
>
> *I) erro no campo contribuição descontada de segurados;*
>
> *m) erro no campo valor devido a Previdência Social.*

Em sessão plenária de 21/02/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.117 (e-fls. 121 a 127), assim ementado:

> *"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 24/12/2008*
>
> *LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.*
>
> *Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 - A, inciso II , acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.*

FATO GERADOR. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura fato gerador de contribuição previdenciária a situação descrita de forma insuficiente, que não permita o correto enquadramento como fato imponível tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir da autuação os erros correspondentes aos fatos descritos nas alíneas "c" e "f" do relatório fiscal da infração."

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/03/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 128) e não houve a interposição de Recurso Especial (e-fls. 130).

Cientificado do acórdão em 08/11/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 137), o Contribuinte interpôs, em 22/11/2013 (Protocolo de Documentos de e-fls. 138), o Recurso Especial de e-fls. 138 a 149, visando rediscutir a **nulidade do lançamento**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 12/01/2016 (e-fls. 151 a 153).

Em seu apelo, o Contribuinte alega:

- com efeito, no julgado recorrido, consta a fl. 126 que *"As descrições da maioria das incorreções* ***são suficientes para que o contribuinte apure em seus registros*** *os dados incorretos ou que demonstre que preencheu as GFIP's na forma preconizada pela legislação, o que não foi feito"'* (destaques do recorrente);

- por sua vez, o acórdão paradigma proclama: *"A falta de indicação dos fatos que deram ensejo à exigência de tributo, penalidade e acréscimos legais, contraria o disposto no artigo 142 do CTN, bem como os artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento tributário. Anulado o processo ab initio.";*

- no tocante às alíneas "c" e "f', o acórdão recorrido concluiu que *"Da forma como descrito os fatos das alíneas retro, efetivamente dificulta a compreensão acerca do universo de contribuintes a que se refere, sendo assim imprestáveis para a caracterização da infração";*

- entrementes, o erro em destaque está presente em todas as alíneas do Auto de Infração, e não somente nas alíneas "c" e "f;

- o acórdão reconhece, por linhas transversas, a imanente deficiência do auto de infração, porém, ao invés de excluir todos os itens, como o fez em relação aos descritos nas alíneas "c" e "f, procurou remediar a deficiência para tentar salvar a autuação, ponderando que o contribuinte, e não o auto de infração, *deve apurar os dados incorretos;*

- há clara vulneração do art. 142 do CTN;

- extrai-se do acórdão paradigma que *"A autuação deve conter clareza na descrição do fato, para que o autuado possa ter completa compreensão do que lhe está sendo imputado e possa se defender adequadamente, isto é, a correta descrição dos fatos permitirá ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa."*

- há, portanto, divergência entre os julgados trazidos a confronto no tocante aos aspectos formais do auto de infração que devem obediência estrita ao art. 142 do CTN;

- diante da hipótese teria de prevalecer a melhor orientação preconizada pelo acórdão paradigma, para o fim de se reconhecer a integral nulidade do lançamento, e não a validação parcial do deficiente auto de infração.

Ao final, o Contribuinte requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, para que seja julgado o auto de infração totalmente insubsistente.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/01/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 154) e, em 02/02/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 166), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 155 a 165.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP's com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 26 a 28. O contribuinte deixou de informar em GFIP's os seguintes fatos geradores:

> *a) remunerações pagas a segurados denominados professores adjuntos, contratados em caráter temporário;*
>
> *b) remunerações de servidores nomeados para cargos em comissão, não detentores de cargo efetivo;*
>
> *c) remunerações pagas em rescisões de contrato, não incluídas em folhas de pagamentos;*
>
> *d) remunerações pagas a segurados contratados por prazo determinado, nos moldes do art.37, II , da CF-Constituição Federal;*
>
> *e) remunerações pagas a agentes políticos, no exercício do cargo de Dirigente do Município;*
>
> *f) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços;*
>
> *g) pagamentos efetuados a segurados transportadores autônomos;*
>
> *h) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, membros do Conselho Tutelar;*

i) remunerações pagas a segurados estagiários e bolsistas;

j) omissões e erros no preenchimento do campo relativo ao RAT - Contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;

k) erro no preenchimento de categoria (contratados por prazo determinado informados como contribuintes individuais; contribuintes individuais informados como transportadores e vice-versa);

I) erro no campo contribuição descontada de segurados;

m) erro no campo valor devido a Previdência Social.

No caso do acórdão recorrido, foi declarada a nulidade parcial do lançamento por descrição insuficiente de dois fatos geradores. O Contribuinte, por sua vez, pugna pela nulidade integral do lançamento.

Assim, tratando-se de discussão acerca da existência de vício em lançamento de tributo, é imprescindível que se verifique a motivação da declaração de nulidade em cada um dos julgados em confronto, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, foi declarada a nulidade parcial do lançamento, tendo em vista a descrição genérica das situações das alíneas "c" e "f". Confira-se o respectivo voto condutor:

"(...)

Do que posto, tenho que assiste parcial razão na irresignação apresentada.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas aos órgãos fiscalizadores e também pela correta guarda e registro dos fatos contábeis envolvidos.

As descrições da maioria das incorreções são suficientes para que o contribuinte apure em seus registros os dados incorretos ou que demonstre que preencheu as GFIP´s na forma preconizada pela legislação, o que não foi feito.

No entanto, as situações dispostas nas alíneas "c" e "f" são por demais genéricas, impossibilitando a necessária individualização do fato gerador, senão vejamos:

c) remunerações pagas em rescisões de contrato, não incluídas em folhas de pagamentos;

f) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços;

Da forma como descrito os fatos das alíneas retro, efetivamente dificulta a compreensão acerca do universo de contribuintes a que se refere, sendo assim imprestáveis para a caracterização da infração.

> *Dessa feita, devem ser excluídos da autuação os erros correspondentes aos fatos descritos nas alíneas "c" e "f". (grifei)*

Assim, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial relativamente à declaração de nulidade do lançamento seria representado por acórdão em que, analisando-se caso semelhante - apresentação de GFIPs com informações incorretas ou omissas - a conclusão fosse no sentido de que a descrição genérica de alguns dos fatos gerasse a nulidade integral do lançamento ou, ainda, um paradigma em que a forma de descrição dos fatos geradores, tal qual a utilizada no Auto de Infração, fosse considerada insuficiente para o exercício do direito de defesa do contribuinte.

O Contribuinte indicou como paradigma o Acórdão nº 303-33.358, cuja ementa assim dispõe:

> *"REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE*
>
> *A falta de indicação dos fatos que deram ensejo à exigência de tributo, penalidade e acréscimos legais, contraria o disposto no artigo 142 do CTN, bem como os artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento tributário. Anulado o processo ab initio."*

Com efeito, a leitura da ementa não permite verificar se o paradigma trataria de situação semelhante à do acórdão recorrido. Compulsando-se o inteiro teor do julgado, constata-se que o paradigma não trata de Contribuições Sociais Previdenciárias, mas de exigência de ITR, juros de mora e multa de ofício. Ademais, no caso do paradigma, sequer pode-se verificar a forma de descrição do fato gerador que causou a nulidade do lançamento, tendo em vista que o parágrafo restou incompleto. Confira-se trecho do voto condutor:

> *"Na lição de Hely Lopes Meirelles, a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.*
>
> ***E da simples análise do Auto de Infração do caso em questão, verifica-se que houve inadequação, ou omissão do motivo que ensejou o ato, uma vez que o motivo da autuação foi simplesmente "falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial rural, apurado conforme ..."***
>
> *A autuação deve conter clareza na descrição do fato, para que o autuado possa ter completa compreensão do que lhe está sendo imputado e possa se defender adequadamente, isto é, a correta descrição dos fatos permitirá ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa."* (grifou-se)

De resto, não há como tomar como demonstração de divergência apenas o fato de os julgados confrontados adotarem conclusões distintas, uma vez que o paradigma não tratou, em absoluto, da questão discutida no recorrido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo